

DIREITO À EDUCAÇÃO CIDADÃ: REFLEXÕES SOBRE O PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO

RIGHT TO CITIZEN EDUCATION: REFLECTIONS ABOUT THE ESCOLA SEM PARTIDO PROGRAM

*Antônio RODRIGUES NETO*¹
*Washington Cesar Shoiti NOZU*²
*Ana Cláudia dos Santos ROCHA*³

RESUMO: Ao restringir os conteúdos que são difundidos em sala de aula perdemos em cidadania? O presente texto tem por objetivo analisar o direito à educação como preparo para o exercício da cidadania e as disposições do Projeto de Lei nº 246/2019, que visa instituir o Programa Escola Sem Partido, com o intuito de tecer alguns questionamentos sobre as limitações para a compreensão das diferenças de ideias e de existências humanas e seus efeitos na formação cidadã. Primeiro, será apresentado o panorama jurídico em vigor que tutela a educação no país, ocasião em que se demonstrará a sua vinculação direta com a promoção da cidadania. Em um segundo momento, serão analisadas algumas propostas do Programa Escola Sem Partido em contraste com a lógica da educação para a cidadania e para a diversidade humana. Os resultados sugerem que referido Programa, ao restringir o acesso à informação e à discussão de determinados temas afeitos às “diversidades”, como a Educação em Gênero e Diversidade Sexual, pode limitar a formação cidadã almejada no processo de escolarização.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Educação. Cidadania. Diversidade.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No texto da Constituição Federal de 1988, a educação é apresentada como direito social. Por guardar essa natureza, a vinculação entre educação e cidadania é trazida expressamente no documento. A educação brasileira, portanto, tem como um de seus propósitos formar os indivíduos para o exercício da cidadania (BRASIL, 1988).

Além disso, há que se considerar que, em uma perspectiva sociológica, o nível de escolaridade da pessoa pode refletir diretamente em sua posição social, em seu poder econômico e em sua facilidade ou dificuldade de acessar espaços e direitos. A

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Membro do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Direitos Fundamentais (UFMS). Advogado. E-mail: antonio.neeto@gmail.com.

² Doutor em Educação pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD. Pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisa em Educação Inclusiva (GEPEI). Bolsista Pesquisador Ingressante da UFGD (2018-2019), na área de Ciências Humanas. E-mail: washingtonnozu@ufgd.edu.br.

³ Doutora em Educação pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Professora Assistente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), lotada no curso de Direito do campus de Três Lagoas. Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Direitos Fundamentais (UFMS). E-mail: advaclaudia@gmail.com.

educação, nessa direção, pode ser apontada como meio para se garantir o acesso e gozo de outros direitos, tais como moradia, saúde, alimentação, trabalho, transporte, lazer e segurança.

Por isso, a escola, enquanto microcosmo da sociedade, recebeu a função de formar os agentes sociais e, ainda, permitir que todas as pessoas estejam qualificadas tecnicamente para o labor e alcancem o desenvolvimento humano em sua plenitude. Para tanto, deve ser ambiente democrático: no acesso, na permanência, na aprendizagem, no conhecimento difundido e na abordagem teórico-metodológica.

Nesse sentido, enquanto princípio, resguarda-se a liberdade de ensinar e aprender com base no pluralismo de ideias. Assim, os professores, enquanto mediadores do ato educativo formal, se tornam componentes de extrema importância na construção/manutenção desse sistema, que ainda conta com a divisão compartilhada de competências entre União, Estados e Municípios para sua efetivação, da sua oferta em caráter público e também pela iniciativa privada, e da reunião de esforços para se resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente estudantes da educação básica (BRASIL, 1988; 1996).

De forma geral, os sistemas de ensino devem conduzir à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade do ensino; à formação para o trabalho e à promoção humanística, científica e tecnológica do país.

A garantia da efetividade das diretrizes constitucionais para a educação descritas até aqui, contudo, esbarra na própria realidade escolar. De acordo com o relatório elaborado para medir o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) (2014-2024), documento que “define 10 diretrizes, que devem guiar a educação brasileira nesta década, e estabelece 20 metas a serem cumpridas no prazo de sua vigência” (BRASIL, 2018a, p. 9), tem-se que, nos quatro primeiros anos de vigência do documento, apenas uma das 20 metas foi cumprida (a titulação de professores do Ensino Superior), sendo que 16 delas estão estagnadas.

Importante ressaltar que, dentre as metas previstas no documento, existem projeções que visam garantir, ainda nos dias de hoje, a universalização do acesso à educação e o enfrentamento ao analfabetismo: problemas que ainda se fazem presentes na realidade brasileira.

Por outro lado, outros temas têm conquistado espaço nas discussões educacionais, dentre eles a possibilidade de se instituir o Ensino Domiciliar, também chamado de *Homeschooling*; o corte etário na Educação Infantil e Ensino Fundamental, estabelecendo-se que a idade adequada para a matrícula das crianças nas escolas é dos 4 aos 6 anos; a aprovação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) de Educação Infantil e Ensino Fundamental; a elaboração das Diretrizes Nacionais Curriculares (DCNs) do Ensino Médio e da Base Comum de Formação de Professores da

Educação Básica e, por fim, a possível aprovação e implantação do Programa Escola Sem Partido nas escolas.

Com o propósito de limitar os conteúdos e abordagens pedagógicas permitidos para aplicação no ambiente escolar, o Programa Escola Sem Partido, que tem como objetivo “inibir a prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula e a usurpação do direito dos pais dos alunos sobre a educação moral dos seus filhos⁴”, está previsto em projetos de lei desde 2014, mas ganhou sua maior repercussão com as eleições de 2018, tornando-se um dos pontos de destaque nos debates políticos e propostas de candidaturas a níveis Estadual e Federal.

Ao final de 2018, o Projeto de Lei nº 867/2015, que até então tramitava no Congresso Nacional e propunha a regulamentação do aludido Programa, restou arquivado após 12 (doze) sessões inconclusivas. Em 2019, o Projeto de Lei nº 246/2019 (BRASIL, 2019), uma nova versão do “Escola Sem Partido”, foi apresentado à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Nesse cenário, o presente texto tem como escopo analisar o direito à educação como preparo para o exercício da cidadania e as disposições do Projeto de Lei nº 246/2019, que visa instituir o Programa Escola Sem Partido, com o intuito de tecer alguns questionamentos sobre as limitações para a compreensão das diferenças de ideias e de existências humanas e seus efeitos na formação cidadã.

Enquanto pesquisa documental, o material toma como base a Constituição Federal (BRASIL, 1988), a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996) e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) (BRASIL, 2007). Além disso, busca nas produções bibliográficas sobre a temática contribuições que aprofundem o debate relacionando a instituição do “Programa Escola Sem Partido” e a formação escolar para a cidadania.

Para tanto, o texto organiza-se em duas seções. Primeiro, será apresentado o panorama jurídico em vigor que tutela a educação brasileira, ocasião em que se demonstrará a sua vinculação direta com a promoção da cidadania. Em um segundo momento, serão apresentadas as propostas do Programa Escola Sem Partido em contraste com os pressupostos da educação para a cidadania.

1 DIREITO À EDUCAÇÃO E À CIDADANIA

A Constituição de 1988 deu especial destaque à educação. Em razão disso, dentre os direitos sociais, o direito à educação é aquele que possui o maior número de artigos para sua regulamentação no texto constitucional (BRASIL, 1988).

⁴ Todo conteúdo produzido pelo movimento “Escola Sem Partido” está disponível em seu site: <https://www.programaescolasempartido.org/>

O Art. 205 do referido documento estabelece que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Com isso, percebe-se que a manutenção do sistema educacional brasileiro envolve a atuação de diferentes componentes da organização social (família, sociedade e Estado), com a divisão de sua competência entre União, Estados e Municípios. Garantir o acesso, permanência e desenvolvimento integral por meio da educação, por sua vez, é direito humano e fundamental. A educação, nesse sentido, deve promover, sobretudo, a emancipação intelectual, cidadã e em dignidade de toda pessoa, sem distinção.

Além das previsões constitucionais, ainda foram criadas leis específicas para tutelar a educação, dentre as quais é possível citar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394 (BRASIL, 1996) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069 (BRASIL, 1990), que garantem, em síntese: educação básica obrigatória e gratuita para crianças e adolescentes entre quatro e 17 anos de idade (pré-escola, ensino fundamental e ensino médio); atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, preferencialmente na rede regular de ensino; oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do estudante; oferta de educação de jovens e adultos adequada às peculiaridades e características dos educandos; atendimento aos estudantes, em todas as etapas da educação básica, através de programas que garantam material didático-escolar; além de transporte, alimentação e assistência à saúde; acesso de crianças e adolescentes às escolas públicas e gratuitas próximas de suas residências.

Acerca das características do ensino, o Art. 207 da Constituição disciplina os seus princípios, quais sejam: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público; valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; gestão democrática do ensino público, na forma da lei; garantia de padrão de qualidade e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (BRASIL, 1988).

Todavia, apesar da legislação educacional avançada em matéria de direitos e garantias educacionais, muitos ainda são os desafios para a educação no país, especialmente no que tange à erradicação do analfabetismo, aos índices de acesso, per-

manência e evasão escolar, à educação especial e à educação em Direitos Humanos (RANIERI, 2018).

Diante dos conteúdos apresentados, percebe-se a preocupação do texto constitucional e infraconstitucional em garantir que o ambiente escolar seja um espaço democrático, desde a gestão até o processo de ensino-aprendizagem no interior da sala de aula.

Muito além das também fundamentais conquistas das eleições diretas, do voto universal, a democracia é um construto histórico e cultural que depende do grau de liberdade de rediscussão dos limites da cidadania, sobretudo buscando ampliá-la para aqueles e aquelas que não têm reconhecida sua humanidade, seus direitos, sua igualdade jurídica e social (MISKOLCI; CAMPANA, 2015, p. 60).

Dito isso, garantir que a democracia se instale e se torne sustentáculo da educação é garantir que esses valores sejam absorvidos por diferentes instituições e por toda sociedade. Esse é o entendimento que se extrai dos ensinamentos de Bobbio (2002, p. 36), para quem

[...] a democracia não se refere só à ordem do poder público do Estado, mas deve existir em todas as relações sociais, econômicas, políticas e culturais. Começa na relação interindividual, passa pela família, a escola e culmina no Estado. Uma sociedade democrática é aquela que vai conseguindo democratizar todas as suas instituições e práticas.

Assim, todas as dinâmicas e decisões que se dão dentro do ambiente escolar devem oportunizar a participação de todos os seus membros (alunos, professores, gestores, familiares, demais profissionais da escola, comunidade), oportunizando o debate de múltiplas concepções científicas e culturais, bem como reconhecendo, sob os auspícios da educação inclusiva, a diversidade humana.

Isso porque, “A escola é o espaço privilegiado para a desconstrução e construção de novas práticas culturais e identitárias” (AGUILERA URQUIZA, 2016, p. 21). Nesse sentido, “A adoção de métodos democráticos é fundamental na construção de uma sociedade alicerçada em hábitos democráticos de pensamento e ação, sem o que a democracia corre o risco de corresponder a uma fórmula esvaziada de conteúdo” (BRANCO, 2010, p. 608).

Assim, a vivência democrática da pluralidade de ideias, com possibilidade de posicionamentos convergentes e divergentes, pode ter a sala de aula como um potente espaço para a formação cidadã, com efeitos que extrapolam os muros da escola.

Nessa perspectiva, o aluno da educação básica que apreende, em seu processo formativo, noções de respeito às diferenças socioculturais, étnico-raciais, etárias, cognitivas, sensoriais, de origem e de gênero, bem como de reconhecimento dos valores humanos e de convivência numa ordem democrática, conhecedor de seus direitos e deveres, avança no exercício de sua cidadania.

Para Dallari (2004, p. 25),

[...] é importante assinalar que os direitos de cidadania são, ao mesmo tempo, deveres. Pode parecer estranho dizer que uma pessoa tem o dever de exercer seus direitos, porque isso dá a impressão de que tais direitos são convertidos em obrigações. Mas a natureza associativa da pessoa humana, a solidariedade natural característica da humanidade, a fraqueza dos indivíduos isolados quando devem enfrentar o Estado ou grupos sociais poderosos são fatores que tornam necessária a participação de todos nas atividades sociais. Acrescente-se a isso a impossibilidade de viver democraticamente se os membros da sociedade não externarem suas opiniões e sua vontade. Tudo isso torna imprescindível que os cidadãos exerçam seus direitos de cidadania.

A estreita relação entre a educação e a formação para a cidadania confere ao ambiente escolar um espaço privilegiado para o debate sobre questões da sociedade que necessitam serem transformadas a partir de um conhecimento plural, emancipatório e socialmente referendado.

Por isso,

[...] a perspectiva de ampliação e aprofundamento de um senso comum democrático demanda tecer e/ou acrescentar novos predicados ao processo de socialização dos indivíduos. Desse modo, trata-se do desafio de potencializar a dimensão política da educação formal nos processos de socialização com o fito de inaugurar e/ou desenvolver outra socialidade, cujo conteúdo pensamos ser importante destacar. A socialidade aqui deve ser pensada como todas as formas de relação e de interação que favoreçam a constituição do indivíduo social, isto é, do ser sujeito. Em essência, seriam aquelas trocas ou situações interpessoais, e, com o mundo, marcadas por uma profunda identidade entre a esfera privada e a esfera pública (VIRGÍNIO, 2012, p. 185).

Em síntese, a potencialidade da educação para a emancipação dos indivíduos e para a transformação da sociedade encontra guarida em sua dimensão cidadã, com vistas ao fortalecimento da observância dos direitos e dos deveres no meio social, da participação ativa nos processos decisórios e do reconhecimento das diferenças de ideias e da diversidade humana em suas variadas expressões.

2 PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO: LIMITAÇÕES À FORMAÇÃO CIDADÃ?

Conforme já salientado, a educação brasileira, dentre outros, deve promover a formação para a cidadania. A partir dessa interpretação, evidenciou-se a preocupação do Constituinte em garantir que o ambiente educacional seja democrático. Para tanto, a escola deve promover o acesso universal, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

“Todo o ambiente escolar, dessa forma, especialmente a partir dos próprios conteúdos ministrados e discutidos em sala de aula, deverá privilegiar a inclusão social e cultural de todos, com ações e propostas concretas” (AGUILERA URQUIZA; MUSSI, 2013, p. 180). Nessa direção, Projetos Políticos Pedagógicos, materiais didáticos e a atuação dos profissionais da educação deverão fornecer ao aluno uma visão ampla dos conhecimentos técnicos, bem como de noções de respeito às diferenças, igualdade, paz social, etc. que serão determinantes para a sua conduta em sociedade.

A educação, então, como processo de aprendizagem e aperfeiçoamento, prepara as pessoas para a vida e para a convivência social, tornando-as mais úteis para a coletividade e permitindo que participem mais efetivamente no estudo e na decisão dos assuntos de interesse comum (PEDRA, 2018, p. 62).

Ao permitir que o indivíduo possa integrar a dinâmica social de maneira cooperativa, assimilando seus direitos e deveres para com a ordem pública, reconhecendo a si mesmo e o seu próximo como sujeitos dignos e possibilitando o desenvolvimento pleno de cada pessoa individualmente, a educação constrói cidadania.

Em análise sobre a obra de Hannah Arendt, Lafer (1988, p. 22) afirma que

A cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos (LAFER, 1988, p. 22).

Esse processo de construção de que fala o autor, do “direito a ter direitos”, é noção extraída de Hannah Arendt (2012), que aborda a estruturação institucional da dominância estatal sobre as subjetividades dos indivíduos. O texto trata da experiência totalitária antisemita que privou os judeus de sua dignidade, do pertencimento a uma sociedade organizada e de estarem sob a tutela de um Estado. Nesse sentido, aponta Arendt (2012, p. 403):

Só conseguimos perceber a existência de um direito de ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. O problema não é que essa calamidade tenha surgido não de alguma falta de civilização, atraso ou simples tirania, mas sim que ela não pudesse ser reparada, porque já não há qualquer lugar “incivilizado” na terra.

A vinculação entre o conceito de cidadania e a obra de Arendt (2012) denota a importância de que o Estado não assuma o controle exacerbado sobre as liberdades individuais, bem como que a sociedade não transfira ao Estado sua responsabilidade política, que deverá ser sempre pautada por ideais democráticos, já que “a política baseia-se na pluralidade dos homens” (ARENDR, 2009, p. 21).

Balthazar (2018, p. 157) descreve o contexto sócio-político que permeia o interesse em se controlar os conteúdos que são abordados na escola e, para fins desse texto, do surgimento do Programa Escola Sem Partido:

No cenário contemporâneo, observamos um recrudescimento de um fascismo micropolítico, mobilizado por um grande número de indivíduos que, no limite, são incapazes de se abrir à relação com o outro e à possibilidade de, nessa mesma relação, ser mobilizados a pensar diferentemente do que se é. Com efeito, o fascismo que habita os corpos dos indivíduos tem ganhado, em nossos dias, uma envergadura molar, mobilizando e mobilizado por figuras políticas que exercem, no âmbito da política estatal, uma série de entraves à conquista de direitos de diversos setores da sociedade. A escola se tornou, em meio a esse cenário, um espaço de disputa.

O cenário acima descrito tomou especial contorno com as Eleições de 2018. De forma geral, o pleito eleitoral para eleger representantes no Executivo e Legislativo de 2018 foi marcado por pouco diálogo político. Predominaram discursos extremistas que não coadunam com ideais defendidos pelos Direitos Humanos, ferindo garantias individuais e, por vezes, ameaçando a manutenção do próprio Estado Democrático de Direito.

A referida disputa eleitoral, que não começou em 2018, condenou a luta por respeito e igualdade no que se refere às questões de gênero e diversidade sexual à uma pauta obrigatoriamente “de esquerda” no Brasil, definindo-a como uma ideologia subversiva da moral, a “ideologia de gênero”. Igualmente, as teorias que criticam o modelo capitalista passaram a serem vistas como uma ameaça ao Estado Neoliberal, devendo, portanto, serem enfrentadas.

A escola, a partir disso, foi inserida na disputa antagonica entre discussões consideradas ora mais conservadoras, ora mais progressistas. No que se refere especificamente a gênero e diversidade, desde a aprovação do Plano Nacional de Educação em 2014 (PNE), e da supressão das expressões “gênero” e “orientação sexual” da versão final do documento, começam a aparecer indícios de uma tendência política e social de silenciamento dessas temáticas.

Há uma sobreposição dos interesses individuais sobre a dinâmica estatal. Esse movimento, independente do partido que estiver associado, põe em risco a dignidade humana de pessoas, sustentando a ideia de que identidades dissidentes não são “normais” e que, por isso, devem ser invisíveis ao Estado. O Programa Escola Sem Partido é a representação desse movimento.

A justificativa do Projeto de Lei (PL) nº 246/2019 (BRASIL, 2019) em tramitação, resume exatamente o discurso que vem sendo empregado para dar a determinadas temáticas um caráter subversivo. O documento afirma que

É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral - especialmente moral sexual - incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Para tanto, o Programa Escola Sem Partido é estruturado sob os seguintes princípios: dignidade da pessoa humana; neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; liberdade de consciência e de crença; direito à intimidade; proteção integral da criança e do adolescente; direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania; direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (BRASIL, 2019).

Dos princípios apresentados, destaca-se a preocupação com a neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado, sem caracterizar o critério subjetivo, bem como sobre o direito dos pais sobre a educação moral dos filhos.

Além disso, o PL nº 246/2019 prevê que “O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero” (Art. 2º); “É vedado o uso de técnicas de manipulação psicológica destinadas a obter a adesão dos alunos a determinada causa” (Art. 3º); que o professor “não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias” (Art. 4º, I) e, ainda, que “As escolas que não realizarem ou não disponibilizarem as gravações das aulas deverão assegurar aos estudantes o direito de gravá-las, a fim de permitir a melhor absorção do conteúdo ministrado e de viabilizar o pleno exercício do direito dos pais ou responsáveis de ter ciência do processo pedagógico e avaliar a qualidade dos serviços prestados pela escola” (Art. 7º) (BRASIL, 2019).

O documento ainda descreve que “O Poder Público contará com canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato” (Art. 11) e traz em seu conteúdo um anexo contendo os “Deveres do Professor” (BRASIL, 2019).

Com isso, percebe-se que o programa “Escola Sem Partido” reúne em si o interesse de silenciar as questões de gênero e diversidade sexual e suprimir os conteúdos que, por alguma natureza, ameacem alternância nas relações de poder culturalmente favorecidas ou do modelo econômico neoliberal. Para tanto, criam um modelo de controle estatal incisivo sobre a escola e, especialmente, sobre o professor. A censura dos conteúdos tidos como ideologicamente subversivos e a criação de “deveres ao professor”, que pode passar a ser literalmente vigiado no exercício de sua profissão,

comprometendo sua liberdade de livre manifestação do pensamento e de tratamento dos conteúdos curriculares.

Em contrapartida, defende-se que as escolas tenham na pluralidade de ideias e na diversidade humana substrato para ensinar e aprender e, assim, promover o pleno desenvolvimento humano, o exercício da cidadania e a formação para o labor.

Sob o viés da cidadania, destaca-se a relação complexa e de retroalimentação entre educação e sociedade. Isso porque:

A escola é [...] influenciada pelos modos de pensar e de se relacionar da/na sociedade, ao mesmo tempo em que os influencia, contribuindo para suas transformações. Ao identificarmos o cenário de discriminações e preconceitos, vemos no espaço da escola as possibilidades de particular contribuição para alteração desse processo. A escola, por seus propósitos, pela obrigatoriedade legal e por abrigar distintas diversidades (de origem, de gênero, sexual, étnico-racial, cultural etc), torna-se responsável – juntamente com estudantes, familiares, comunidade, organizações governamentais e não governamentais – por construir caminhos para a eliminação de preconceitos e de práticas discriminatórias. Educar para a valorização da diversidade não é, portanto, tarefa apenas daqueles/as que fazem parte do cotidiano da escola; é responsabilidade de toda a sociedade e do Estado. (BRASIL, 2009, p. 31)

No mesmo sentido, Tavares (2018, p. 456) ainda pondera que:

[...] a escola deve ser o local em que se desperte a consciência crítica, sempre em atenção à realidade social e à valorização da diversidade. Ademais, o direito à igualdade e a vedação ao tratamento discriminatório comportam ampla proteção, em especial no ambiente escolar, em que se prima pela formação integral do indivíduo.

Garantir a formação integral do indivíduo, portanto, deve ser o verdadeiro compromisso Estatal. Fornecer ao indivíduo o acesso à multiplicidade de fontes de informação e de conhecimento deve preponderar independente da corrente política no controle do Estado. Acerca da Educação em Gênero e Diversidade Sexual, especificamente, de acordo com Pereira, Normanton e Stempluk (2018, p. 18):

[...] proibir a educação sobre gênero é contribuir para a manutenção das graves estatísticas [...], para a violência cotidiana sofrida pelos grupos historicamente marginalizados, para uma sociedade insegura e desigual. Uma sociedade que não debate questões de gênero automaticamente perpetua e legitima a cultura da desigualdade de gênero e da violência contra as mulheres. Ensinar gênero está longe de ser uma “doutrinação”: é, sobretudo, uma forma de educar crianças e adolescentes para refletirem sobre as desigualdades e violências perpetuadas em nossa sociedade patriarcal e cisheteronormativa, a fim de ensinar aos indivíduos a desconstruírem preconceitos e buscarem uma sociedade mais inclusiva e igualitária, receptiva e que acolha a todas e a todos, sem distinções, respeitando os indivíduos em suas individualidades e identidades.

No que diz respeito ao controle da família sobre a escola, previsto no conteúdo do programa “Escola sem Partido”, acompanha-se o entendimento trazido no bojo do Manual de Defesa contra a Censura nas Escolas (BRASIL, 2018b), que destaca que “[...] tão importante quanto ouvir as inquietações de famílias e estudantes é afirmar o dever de escolas, profissionais de educação e secretarias de educação em promover um ambiente democrático [...]” (BRASIL, 2018b, p. 6). Dessa forma,

[...] a participação das famílias não pode ser usada para limitar o direito constitucional de suas filhas e seus filhos ou de filhos e filhas de outras famílias a uma educação crítica e criativa, que contemple várias visões de mundo, estimule a capacidade de refletir e de pesquisar a realidade e que os prepare para uma sociedade cada mais complexa e desafiante. Muitas vezes, mobilizadas pelo desejo de proteção de suas filhas e seus filhos, várias famílias acabam contribuindo para que crianças e adolescentes cresçam despreparados e vulneráveis para enfrentar o mundo e para atuarem conscientemente pela superação das desigualdades, discriminações e violências nas suas vidas e na sociedade brasileira (BRASIL, 2018b, p. 5)

Assim, entende-se que, pelo contrário, o diálogo deve encontrar na escola um ambiente seguro e propício. A escola deve reconhecer que é formada pelas diferenças e tornar isso seu substrato para ensinar práticas sociais que promovam a cidadania. Qualquer limitação de conteúdo é permitir preponderar que outro, ou o silenciamento sobre outro, prepondere.

As diferenças podem incitar o debate, fazer com que as divergências se traduzam em diálogos e negociações. Talvez o maior desafio da democracia brasileira seja o de deixar para trás os temores elitistas sobre o povo ou a interpretação das demandas contra hegemônicas como ameaças. Superar este medo dos grupos sociais injustamente mantidos à margem do reconhecimento, do respeito e da justiça exige modificar a histórica aversão de nossas elites às divergências ou ao conflito. Em um contexto plenamente democrático todos/as – e especialmente cada um/a – tem o direito de divergir ao mesmo tempo que demanda seu reconhecimento como parte da coletividade (MISKOLCI; CAMPANA, 2015, p. 63).

Nessa direção, a exclusão de determinadas pautas, sobretudo aquelas relacionadas às “diversidades”, no cenário escolar acaba por provocar “adversidades” do ponto de vista da formação cidadã, ao silenciar expressões da existência humana, limitam-se as possibilidades da compreensão e da experiência da alteridade, e, por consequência, do reconhecimento dos denominados diferentes como sujeitos de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação desempenha um papel fundamental na formação do indivíduo e da sociedade. Portanto, dentre os objetivos constitucionais para a sua realização dá-se

ênfase ao preparo para o exercício da cidadania (BRASIL, 1988). Para Arendt (2012), cidadania é o direito a ter direitos, é ser respeitado como sujeito de direitos na ordem jurídica na qual está inserido e estar protegido por sua jurisdição.

A análise do Programa Escola Sem Partido evidenciou uma preocupação de institucionalizar-se o controle sobre diferentes garantias individuais a partir da premissa proteção de uma moral conservadora. De forma geral, o Projeto de Lei nº 246/2019 demonstra o interesse em silenciar as questões de gênero e diversidade sexual e suprimir os conteúdos que, por alguma natureza, ameacem o *status quo* das estruturas econômicas dominantes.

Para tanto, propõe o controle estatal incisivo sobre a escola, ameaçando a liberdade de cátedra e retirando os conteúdos subjetivos da vivência escolar. O Projeto ainda sugere que alunos gravem os professores durante as aulas, que seja criado um canal específico para o recebimento dessas denúncias.

Nessa proposição alguns temas, dentre os quais a Educação em Gênero e Diversidade Sexual, ganham *status* de assunto de primeira ordem no que se refere à educação, superando até mesmo a preocupação com o acesso e permanência de todos, sem distinção, na escola.

Em face dessa problemática, indaga-se: o silenciamento de conteúdos escolares relacionados às variadas formas humanas de sentir, de agir, de pensar fundamenta-se em qual base epistêmica? A homogeneização das formas de se ensinar do professor e dos pensamentos/comportamentos do estudante busca atender a quais interesses? A negação da diversidade humana induz quais processos de subjetivação e socialização do aluno-cidadão?

Nesse sentido, as análises calcadas no Projeto Escola Sem Partido não podem se eximir de questionar as relações de saber-poder que permeiam e constituem a instituição escolar e sua função político-econômica, sobretudo quando se pensa no cidadão que se quer (con)formar e na sociedade em que ele exercerá sua cidadania.

RODRIGUES NETO, A.; NOZU, W. C. S.; ROCHA, A. C. S. F. Right to Citizen Education: reflections about the Escola Sem Partido Program. Educação em Revista, Marília, v. 20, p. 83-98, 2019, Edição Especial.

ABSTRACT: Does restricting content taught in class harm citizenship? This text has the purpose to analyze the right to education as a preparation for the exercise of citizenship and the provisions of Bill 246/2019, which aims to institute the Escola Sem Partido Program, in order to raise some questions about the limitations to the understanding of the differences of ideas and human existences and their effects on the citizen formation. First, it will present the current legal framework that protects education in the country, at which time it will demonstrate its direct link with the promotion of citizenship. In a second moment, some proposals of the

Escola Sem Partido Program will be analyzed in contrast to the logic of education for citizenship and for human diversity. The results suggest that this Program, by restricting access to information and prohibit discussions about certain themes related to “diversities”, such as Gender and Sexual Diversity Education, can limit the schooling process aimed to citizenship formation.

KEYWORDS: Right to Education. Citizenship. Diversity.

REFERÊNCIAS

AGUILERA URQUIZA, Antonio H. Direitos Humanos, Cidadania e a Diversidade Cultural. In: AGUILERA URQUIZA, Antonio H. (org.). *Nascimento: os Direitos Humanos nas fronteiras (Brasil e Europa)*. Campo Grande: Ed. UFMS, 2016.

AGUILERA URQUIZA, Antonio H.; MUSSI, Vanderleia P. Leite. Direito à aprendizagem e o ambiente educacional. In: GUTIERREZ, José Paulo; AGUILERA URQUIZA; Antonio H. Aguilera Urquiza (orgs.). *Direitos humanos e cidadania: desenvolvimento pela educação em direitos humanos*. Campo Grande: Ed. UFMS, 2013.

ARENDT, Hannah. *O que é política?* 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2012

BALTHAZAR, Gregory da Silva. Em tempos fascistas, é preciso conversar com borboletas? In: SILVEIRA, Catharina; FRIEDERICH, Marta; SOARES, Rosângela; SILVA, Rosimeri Aquino da (Orgs.). *Educação em gênero e diversidade*. 2. Ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/186154?fbclid=IwAR1KPX-6qX5qrT1Nha86MYbE13KUx6eOalgrlR_8lFILT_Kzfltd4V7DNM>. Acesso em 10 abr. 2019.

BRANCO, Maria Luísa. O sentido da educação democrática: revisitando o conceito de experiência educativa em John Dewey. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 36, n.2, p. 599-610, maio/ago. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v36n2/a12v36n2.pdf>>. Acesso em 10 jan. 2019

BRASIL. Senado Federal. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em 10 abr. 2019.

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9394/1996)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em 10 abr. 2019.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 10 jan. 2019.

BRASIL. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&Itemid=30192>. Acesso em 10 jan. 2019.

BRASIL. *Gênero e diversidade na escola: formação de professoras/es em Gênero, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais*. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: SPM, 2009. Disponível em: <http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2014/ig/pdf/genero_diversidade_escola_2009.pdf>. Acesso em 10 abr. 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Seção 1, p. 1. Disponível em: <<http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 867, de 2015*. Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o “Programa Escola sem Partido”. Câmara dos Deputados. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1317168.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2019.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Relatório do 2º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação – 2018*. Brasília, DF: Inep, 2018a. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/documents/186968/485745/RELAT%C3%93RIO+DO+SEGUNDO+CICLO+DE+MONITORAMENTO+DAS+METAS+DO+PNE+2018/9a039877-34a5-4e6a-bcfd-ce93936d7e60?version=1.17>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. *Manual de defesa contra a censura nas escolas*. 2018b. Disponível em: <<http://www.manualdedefesadasescolas.org/manualdedefesa.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 246/2019*. Institui o “Programa Escola sem Partido”. Câmara dos Deputados. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707037&filename=PL+246/2019>. Acesso em 10 abr. 2019.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. Direito às diferenças: notas sobre desafios às demandas de reconhecimento. *Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos*. 6 (2): 55-64 (2015). Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/3874>>. Acesso em 10 jan. 2019.

PEDRA, Caio Benevides. *Acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil: um panorama da atuação do Estado no enfrentamento das exclusões*. 2018. 274 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Belo Horizonte, 2018.

PEREIRA, Ana Clara T. A.; NORMANTON, Anna Catharina M.; STEMPLIUK, Pâmela de A. A inconstitucionalidade da proibição da educação sobre gênero. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*. São Paulo, v. 3 n. 8 p.8-19, fev. 2018.

PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO. *Anteprojetos*. Disponível em: <<https://www.programaescolasempartido.org/pl-federal>>. Acesso em 10 abr. 2019.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito educacional no sistema jurídico brasileiro. In: *ABMP e Todos pela Educação. Justiça pela Qualidade na Educação*. São Paulo: Saraiva, 2013.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Educação obrigatória e gratuita no Brasil: um longo caminho, avanços e perspectivas. In: RANIERI, Nina B. S.; ALVES; Angela L. A. (orgs.). *Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar*. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2018.

TAVARES, Letícia Antunes. A questão da identidade de gênero e da orientação sexual: a necessidade da atuação da União, no exercício de sua competência educacional legislativa, para o tratamento coeso do assunto. In: RANIERI, Nina B. S.; ALVES, Angela L. A. (orgs.). *Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar*. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2018.

VIRGÍNIO, Alexandre Silva. Educação e sociedade democrática: interpretações sociológicas e desafios à formação política do educador. *Sociologias*. Porto Alegre, ano 14, n. 29, jan./abr. 2012. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/soc/v14n29/a08v1429.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2019

Recebido em: 20/05/2019

Aprovado em: 31/07/2019

